



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.483, DE 2017**

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Autor: Deputada TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade das normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

.....

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º Na hipótese de efetivação da modificação de competência nos termos do § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado a sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento referidas nos artigos 18, § 1º, e 20, *caput*, desta Lei somente importará as consequências ali previstas quando houver



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ocorrido no âmbito do juizado especial cível considerado ao final competente para processamento e julgamento das ações.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível será dirigido ao Presidente da Turma Recursal, aplicando-se, no que couber, o art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente